



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 21 952:

Reforça verbas inscritas no capítulo 1.º da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Angola no ano económico de 1965.

Portaria n.º 21 953:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde para o ano económico de 1966.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 21 954:

Concede a importação, sob regime de draubaque, de folhas de borracha crepe para a confecção de solas e tacões para serem incorporados no calçado destinado à exportação e regula a restituição dos direitos a considerar para o efeito do disposto na presente portaria.

Decreto-Lei n.º 46 961:

Determina que deixem de ter curso legal e poder liberatório, a partir de 1 de Maio do corrente ano, as moedas de prata de 10\$ cunhadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 508 nos anos de 1954 e 1955.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 46 962:

Determina que os alferes-alunos do curso transitório de engenharia militar que terminaram em 1965 o curso da Academia Militar sejam promovidos a tenentes-alunos no início do tirocínio, contando a antiguidade da tenente desde 1 de Dezembro de 1965.

Ministério da Economia:

Despacho:

Determina a criação no Ministério do Conselho dos Directores-Gerais e das comissões técnicas regionais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 21 952

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas do capítulo 1.º da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Angola no ano económico de 1965:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	1 800 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De serviço aéreo»	338 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea b), «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — Por funções especiais»	4 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea c) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De especialidade»	258 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo — Dentro e fora da província»	400 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo — De embarque — A pagar na província»	600 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação — Rancho e pão»	450 000\$00
Artigo 5.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subvenção de campanha»	350 000\$00
Artigo 5.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio de renda de casa»	400 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	500 000\$00
Artigo 14.º, n.º 1) «Abono de família aos funcionários — Despesas com o abono de família aos funcionários»	200 000\$00
	5 300 000\$00

tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades resultantes do crédito especial, aberto pela Portaria n.º 14 204, de 18 de Fevereiro de 1966, para reforço da verba do capítulo 8.º, artigo 1588.º, da tabela

de despesa ordinária do orçamento geral de Angola para o ano económico de 1965.

Presidência do Conselho, 15 de Abril de 1966. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 21 953

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever e reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde para o ano económico de 1966:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 7), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na província»	7 000\$00
Artigo 3.º, n.º 7), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na metrópole»	3 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	8 000\$00
--	-----------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos»	20 000\$00
	<u>38 000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	38 000\$00
--	------------

Presidência do Conselho, 15 de Abril de 1966. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 21 954

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Conceder a importação, sob regime de draubaque, de folhas de borracha crepe para a confecção de solas e tacões para serem incorporados no calçado destinado à exportação.

2.º Restituir, na exportação do calçado, os direitos correspondentes às quantidades de matéria-prima importada e nele incorporada.

3.º Conceder a restituição dos direitos respeitantes à matéria-prima contida nos desperdícios resultantes da confecção do calçado, para o que deverão ser conservados pela firma interessada nas suas instalações para posterior inutilização.

4.º Regular, para cada caso, por despacho ministerial as bases de restituição a considerar para efeito do disposto nos n.ºs 2.º e 3.º desta portaria e as restantes condições de aplicação e execução.

Ministério das Finanças, 15 de Abril de 1966. —
O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Casa da Moeda

Decreto-Lei n.º 46 961

Encontra-se em estado adiantado de execução a 1.ª fase do novo plano de cunhagem de moedas metálicas, que prevê a emissão de moedas em cupro-níquel para os valores de 2\$50, 5\$ e 10\$ e a cunhagem de uma nova moeda de 20\$ em prata.

Torna-se, assim, necessário começar a recolha das moedas de prata em circulação e considera-se como melhor forma de alcançar este objectivo iniciar desde já essa recolha pelas moedas de valor facial mais elevado. Deste modo, a recolha será escalonada por ordem decrescente dos valores faciais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixam de ter curso legal e perdem o seu poder liberatório, a partir de 1 de Maio de 1966, as moedas de prata de 10\$ cunhadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 508, de 2 de Janeiro de 1954, nos anos de 1954 e 1955.

Art. 2.º A troca das referidas moedas por notas de banco ou moeda metálica efectuar-se-á desde já na Casa da Moeda, na sede do Banco de Portugal, sua filial e agências e nas tesourarias da Fazenda Pública até 90 dias após a data mencionada no artigo 1.º.

§ único. À medida que estes últimos serviços forem efectuando a troca deverão enviar as moedas recebidas para a sede do Banco de Portugal, o qual, por sua vez, as transferirá para a Casa da Moeda.

Art. 3.º A partir da data da publicação deste decreto-lei a Casa da Moeda fica autorizada a passar à conta de metais para amoldar a moeda de prata de 10\$ que for recolhida nos termos deste diploma e ainda as moedas de prata de 2\$50 e 5\$ actualmente em circulação e que existam ou venham a entrar na sua tesouraria.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1966. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão*